



doc. 4 (quarto)

LEI DE Nº 89 - // -

**Criando critério de remuneração do pessoal**

Considerando a necessidade de um critério especial para remuneração do pessoal;

Considerando evitar privilégios e descontentamentos;

Considerando evitar desestímulo no serviço;

Considerando finalmente um critério justo de merecimento, a Câmara, o decreto e o Prefeito Municipal, usando das atribuições que lhe confere, sanciona a seguinte Lei de nº 89:

Art. 1º - Fica instituído na Prefeitura o critério de remuneração de pessoal, mediante o sistema de classificação de cargos.

§ 1º - O critério consiste em apuração de pontos de acordo com as qualidades, funções e responsabilidades.

§ 2º - No que couber, enquadrará ao sistema, todo o pessoal, observando as diferenças de regime Especial, C.L.T. e Estatutário.

§ 3º - Para o quadro de professorado, aplica-se o critério instituído na lei nº 81, em obediência aos Decretos Federal nºs 66.254 e 66.259.

Art. 2º - A Câmara Municipal, por conveniência, poderá utilizar deste sistema ou equivalente para o seu quadro de pessoal, cujas vantagens não poderão ser superiores às da Prefeitura.

§ Único - No que couber, poderá aproveitar para fixação de Subsídio e Representação do Prefeito, fazendo as devidas adaptações.

Art. 3º - Considerar as categorias dos cargos em:

- a)
- a) Técnico Administrativo
  - b) Oficial Administrativo
  - c) Serviço Técnico
  - d) Escriturário
  - e) Oficial de Serviço
  - f) Operador de Máquinas, e
  - g) Serventuário

Art. 4º - Na apuração do índice, que será de 1 a 5, considerar:

- a) GI (grau intelectual);
- b) RA (responsabilidade administrativa);
- c) AP (apresentação pessoal) - vestuário;
- d) CT (capacidade de trabalho)
- e) PA (perigo acidental)

Art. 5º - Para contagem de pontos, considerar:

|         |                              |   |       |
|---------|------------------------------|---|-------|
| 1) - GI | - Até o curso primário ..... | 1 | ponto |
|         | - Curso médio 1º ciclo ..... | 2 | "     |
|         | - " " 2º " .....             | 3 | "     |
|         | - " superior .....           | 4 | "     |
|         | - " de especialista .....    | 5 | "     |



|         |                                       |   |       |
|---------|---------------------------------------|---|-------|
| 2) - RA | - Serventuário ou equivalente .....   | 0 | ponto |
|         | - Operador de Máquina ou equivalente. | 1 | "     |
|         | - Oficial de Serviço ou equivalente . | 2 | "     |
|         | - Escriturário ou equivalente .....   | 1 | "     |
|         | - Serviço Técnico ou equivalente .... | 3 | "     |
|         | - Oficial Administrativo ou.equiv.... | 4 | "     |
|         | - Técnico Administrativo ou.equiv.... | 5 | "     |
| 3) - AP | - Serventuário ou equivalente .....   | 1 | ponto |
|         | - Operador de Máquina ou equivalente. | 1 | "     |
|         | - Oficial de Serviço ou equivalnete.. | 1 | "     |
|         | - Escriturário ou equivalente .....   | 2 | "     |
|         | - Serviço Técnico ou equivalente .... | 3 | "     |
|         | - Oficial Administrativo .ou.equiv... | 4 | "     |
|         | - Técnico Adminstrativo ou equiv. ..  | 5 | "     |
| 4) - CT | a) Qualidades e defeitos apresentados |   |       |
|         | b) Apto para outras funções           |   |       |
|         | c) Desempenho em cargos acumulados    |   |       |
| 5) - PA | - Serviço burocrático ou equivalente. | 1 | ponto |
|         | - Serviço de obras ou equivalente ... | 2 | "     |
|         | - Operador de máquina ou equivalente. | 3 | "     |
|         | - Serviço insalubre ou equivalente .. | 4 | "     |
|         | - Serviço de alto risco .....         | 5 | "     |

Art. 6º - Para fixação de valor mensal a ser pago, aplica-se a média ponderada, multiplicando a soma dos pontos por um salário mínimo regional e dividindo por cinco

§ Único - A critério da autoridade, poderá suprimir o item 4 (CT), caindo o coeficiente de divisão para quatro (4)

Art. 7º - Em qualquer hipótese, não deve o vencimento ou honorário, ultrapassar o estipulado para o Prefeito e vice-versa.

§ 1º - Ressalva-se os casos estritamente qualificados e imperativos.

§ 2º - Não podendo ser aplicado o estipulado no art. 6º, poderá a autoridade competente optar por:

- Escala decrescente a partir do Subsídio do Prefeito;
- Escala crescente a partir do salário mínimo regional;
- Horário de serviço, se for o caso.

Art. 8º - O horário externo de serviço de obras, é de 7 (sete) as dezesseis (16) horas de segunda a sábado, com intervalo de 1 (uma) hora para almoço.

§ Único - De comum acordo e a critério da Administração, poderá haver alteração de horário para efeito de compensação.

Art. 9º - O horário de serviço burocrático é de 8 às 11 para o expediente interno e de 12 às 17 horas para atendimento ao público, de 2ª a 6ª feira.

§ Único - Para determinados serviços, poderá adotar forma de pagamento e horário especial adaptado ao regime que pertencer.



Art. 10 - Para as funções de critério especial e de Secretaria, fica dispensado o controle de ponto.  
§ 1º - Para as funções referidas neste artigo, não faz jus a horas extras.

§ 2º - Os enquadrados no artigo 10, têm direito:  
a) Gratificações por serviços de mensageiros e postal, se for o caso;  
b) 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base, para cada execução ou assistência de serviços em outro órgão ou Unidade de Serviço, alheio à função básica.

Art. 11 - Faz jus ao pagamento em dobro, qualquer funcionário ou operário, referente a "DIÁRIAS", quando em viagem a serviço da municipalidade, observados os regulamentos a respeito.

Art. 12 - Enquanto vigorar o "convênio", contribuirá para o IPSEMG (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais) o pessoal de regime Estatutário, efetivos ou não.

Art. 13 - Contribuirá para o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) o pessoal enquadrado no regime da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Art. 14 - O abono de ponto, será de competência do Prefeito, Secretário ou Chefe do Serviço de Pessoal, quando houver.

§ Único - Tratando-se de Chefes de Unidades, o abono será de competência exclusiva do Prefeito ou Secretário.

Art. 15 - Para contagem de pontos referenciado nas letras a, b e c do item 4 do artigo 5º, considera:

- 1) Honestidade e responsabilidade;
- 2) Pontualidade e dedicação;
- 3) Comportamento e disciplina.

Art. 16 - Ocorrendo reajuste salarial por força de dispositivos de leis Federal ou Estadual, o o Poder Executivo Municipal, fará os reajustes automáticos, nas mesmas proporções.

Art. 17 - Revogando-se as disposições em contrário esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1973.

Gabinete da Prefeitura de Presidente Juscelino,  
em 10 de setembro de 1972.

*Abel Gonçalves da Fonseca*

Abel Gonçalves da Fonseca  
Prefeito Municipal

*Elias Maria de Oliveira*

Elias Maria de Oliveira  
Secretário